



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.348 - RJ (2014/0035895-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FLORENÇA SHARPP MAZZA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS PITON E OUTRO(S)
AGRAVADO : CITIBANK N/A
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
SÉRGIO BERMUDES
AGRAVADO : INDÚSTRIA VEROLME-ISHIBRAS S/A
ADVOGADO : ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS MONTEIRO BORGES
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR TERCEIROS INTERESSADOS. PRESENÇA, NA LIMINAR, DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA SUSTAR TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO.

1.- Esta Corte tem admitido, em caráter excepcional, por meio de medida cautelar, a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial quando presentes os requisitos legais da plausibilidade do direito alegado e da demonstração do perigo de dano (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), caracterizado este como efeito concreto e imediato irreparável ou de difícil reparação e para evitá-lo não haja nenhuma possibilidade recursal nas instâncias originárias.

2.- Os argumentos expostos na presente Medida Cautelar, que ainda serão submetidos ao contraditório, mostram-se consistentes, de modo que presente o requisito da aparência de bom direito (*fumus boni iuris*). Por outro lado, evidente que a transferência de importância de vulto, presumivelmente será seguida de imediato levantamento, tornando-se, com isso, impossível obter a pronta devolução em reposição ao “*statu quo ante*”, de maneira que também presente o requisito do perigo da demora (*periculum in mora*) no julgamento definitivo, que se dará no Recurso Especial.

3.- Configurados ambos os requisitos do processo cautelar, deve ser mantida a liminar, para que se suste a transferência, permanecendo, embora, depositado o valor, e determinando-se o urgente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processamento do Recurso Especial, em cujo julgamento se deslindarão, cumprido o contraditório recursal, em caráter satisfativo, as questões trazidas por esta Medida Cautelar.

4.- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.348 - RJ (2014/0035895-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FLORENÇA SHARPP MAZZA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS PITON E OUTRO(S)
AGRAVADO : CITIBANK N/A
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
SÉRGIO BERMUDES
AGRAVADO : INDÚSTRIA VEROLME-ISHIBRAS S/A
ADVOGADO : ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS MONTEIRO BORGES
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- FLORENÇA SHARPP MAZZA E OUTRO(S) apresentem pedido de reconsideração ou, sucessivamente, agravo regimental contra decisão que deferiu a liminar tão-somente para sustar a transferência dos valores, que deverão permanecer depositados, até o julgamento do Recurso Especial.

2.- Em cumprimento de sentença condenatória, promovido pela VEROLME, perante a 32ª Vara Cível do Rio de Janeiro, a PETROBRÁS depositou importância de vulto, sobre a qual, (na alegação dos autores da presente Medida Cautelar, ora agravados, contrariada pelos requeridos, ora agravantes), se instaurou concurso especial ou particular de credores (CPC, art. 613), em que credores e cessionários da exequente, entre os quais 78 autores de Reclamações Trabalhistas, disputam o recebimento de seus créditos.

Atendendo a requisições dos Juízos das Varas do Trabalho, o Juízo da 32ª Vara Cível, por decisão interlocutória confirmada, por Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, e-STJ fls. 137/146) determinou a imediata transferência da importância de R\$ 61.443.316,54 (cf. e-STJ, fls. 6) às Varas da Justiça do Trabalho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O CITIBANK N.A e o BANCO CITIBANK (atual denominação de FNC Comércio e Participações Ltda), invocando a qualidade de sub-rogados (CPC, art. 673), interpuseram Recurso Especial, pleiteando, na origem, efeito suspensivo, para a sustação da transferência do valor às Varas Trabalhistas (inicial, E-STJ, fls. 2), sustentando que houve violação aos arts. 612, 613, 711, 712 e 713 do Cód. de Proc. Civil, pois a decisão pela transferência ocorreu sem encerramento do debate, sem oportunidade de produção de provas, sem decisão a respeito do próprio concurso especial de credores e sem, julgamento de preferências dos credores.

Os requeridos FLORENÇA SHARPP MAZZA e outros, intervindo nos autos após o deferimento de liminar sustando provisoriamente a transferência, sustentaram a não configuração de concurso especial ou particular de credores, bem como alegando inadmissibilidade de deferimento de Medida Cautelar, quando não admitido o Recurso Especial e, ainda, argumentando com o caráter alimentar dos salários, reconhecidos pela Justiça do Trabalho.

3.- O presente Agravo Regimental, os agravantes pleiteiam que seja reconsiderada a decisão impugnada, alegando ser inconcebível que *havendo recursos financeiros do devedor, estes não satisfaçam de imediato os CREDITOS TRABALHISTAS PRIVILEGIADOS, diante da sua natureza jurídica, indispensáveis à sua subsistência e das famílias, mas que permanece sendo obstado por um mero credor quirografário contrariado, que se utiliza, inclusive, de meios processuais atípicos com o propósito indisfarçável de impedi-lá, cometendo verdadeiro atentado à própria dignidade da Justiça* (e-STJ fls. 3.329).

Alegam, ainda, que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, ao fundamento de que *os Credores Trabalhistas possuem o direito material reconhecido judicialmente ("boni iuris"), mas, diante da interposição de medidas processuais atípicas, estão sofrendo com a demora na efetivação do comando jurisdicional ("periculum in mora"). o que somente privilegia o interesse do credor quirografário (Citibank), em detrimento da satisfação dos créditos de natureza jurídica*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alimentar, indispensáveis à sua subsistência e suas famílias, após uma já longa demora, não só no curso do processo trabalhista, como agora sendo alvo de artifícios de credor quirografário, que vem obstando a sua satisfação (e-STJ fls. 3.335).

Requerem, por fim, que a Medida Cautelar Inominada seja extinta sem apreciação do mérito.

A Coordenadoria da Terceira Turma certifica que os peticionantes não fazem parte do presente processo (fls.3359)

4.- Anota-se que a Medida Cautelar veio redistribuída ao presente Relator devido ao acolhimento, pelo E. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, de alegação de prevenção, nos termos do art. 71 do Regimento Interno do STJ, formulada por INDÚSTRIAS VEROLME S/A (e-STJ, fls. 3092 e seguintes), com o Ag 858.924/RJ e Ag 523837/RJ, tendo por Relator o E.Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, E. antecessor do relator presente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.348 - RJ (2014/0035895-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

5.- Inicialmente, cumpre esclarecer ser incabível pedido de reconsideração ante a ausência de permissivo legal, já que as decisões singulares do relator estão sujeitas a Agravo Interno ou Regimental (artigos 545 e 557, § 1º, do Código de Processo Civil).

Assim, acolhe-se o pedido sucessivo, recebendo a presente petição como Agravo Regimental.

6.- Verifica-se, outrossim, que, embora não façam parte no presente processo, os ora agravantes interpuseram Agravo Regimental na qualidade de terceiros interessados na origem (e-STJ fls. 3.178/3.186).

7.- A liminar, ora objeto do Agravo Regimental, foi deferida tão-somente para sustar a transferência de valores, os quais deverão permanecer depositados até o desfecho do Recurso Especial, cujo processamento deve realizar-se com a urgência que a situação, lidando com verbas trabalhistas, de caráter alimentar, recomenda.

8.- Não há como dar provimento ao Agravo Regimental para liberar a transferência do valor, de vulto.

O fundamento de cautela é evidente, assumindo especial relevância o fato certo de que, havendo a transferência, os valores serão imediatamente levantados, e sem caução, de modo que impossível prever a devolução, no caso de vir a ser acolhida a pretensão dos requerentes da presente Medida Cautelar, de modo que avulta o perigo da demora na sustação da transferência ("periculum in mora").

Quanto ao fundamento da plausibilidade do direito alegado pelos requerentes da Medida Cautelar, basta salientar a complexidade das situações jurídico-processuais subjacentes, as quais não deixam transparecer clareza em prol das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações contrárias à Medida Cautelar, em que pese à elaborada fundamentação exposta pelo Acórdão do Tribunal de origem.

Prevalece, realmente, a cautela, em garantir o "statu quo" relativo ao numerário de vulto, até que eventualmente se possa esclarecer a situação em prol da transferência à disposição da Justiça do Trabalho.

9.- Como se vê a irresignação não merece prosperar, pois quanto ao deferimento da liminar requerida, a decisão agravada considerou presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 3.317/3.320).

(...)

9.- *Com efeito, este Tribunal tem admitido, em situações excepcionalíssimas, a concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial, mesmo se ainda não interposto, de modo que, com mais razão, admissível quando interposto e pendente de admissibilidade, desde que cabalmente demonstrada a ameaça de lesão irreversível e a aparência do bom direito.*

Nesse sentido:

MEDIDA CAUTELAR. BUSCA E APREENSÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO URGENTE E EXCEPCIONAL.

1. Em casos de cabal demonstração de ameaça de lesão irreversível e da presença de fumus boni iuris, é admissível a concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial ainda não interposto na origem.

(...)

5. Liminar parcialmente deferida, pois preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida, diante da presença do fumus boni iuris e periculum in mora.

6. Decisão referendada pela Turma Julgadora (art. 288/RISTJ).

(MC 13.103/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ 14/08/2007);

MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO-INTERPOSTO - VIRTUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO - SITUAÇÃO URGENTE E EXCEPCIONAL - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO NA DEMORA.

- É possível o empréstimo de efeito suspensivo a recurso especial, ainda não interposto na origem, quando presentes o perigo de lesão irreversível e a aparência do bom direito.

- Liminar confirmada.

(AgRg na MC 11.004/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 13/03/2006);

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. RISCO DA DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS). VEROSSIMILHANÇA DO PEDIDO CONFIGURADA PELA PROBABILIDADE DE ÊXITO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionalíssimos, em que haja risco de comprometimento de valor jurídico prevalecente, como o direito constitucional à efetividade da jurisdição, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto no Tribunal de origem. O caso dos autos enquadra-se perfeitamente na referida hipótese de exceção, diante da singular gravidade e das razões de direito alinhadas na inicial, que evidenciam a probabilidade da reforma dos acórdãos proferidos pelo Tribunal local, que ensejaram a expedição de ordem para levantamento de quantias vultosas, oferecidas pela própria demandada como garantia de créditos tributários, e que foram objeto de pedidos de arresto e de penhora, requeridos pelo Município do Rio de Janeiro, para garantir das demais execuções fiscais em curso perante à Justiça Estadual.

2. Medida cautelar procedente. Agravo regimental prejudicado.

(MC 7604/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 04/10/2004).

10.- No caso, o Recurso Especial ajuizado pelos requerentes vem fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando ofensa aos artigos 612, 613, 673, 711, 712 e 713 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, além de divergência jurisprudencial. No Recurso Especial, alegam os ora Requerentes que: a) para haver levantamento de dinheiro é preciso que se realize a instrução, se encerre o debate, e se decida o concurso especial de credores (e-STJ fls. 115), mesmo em se tratando de credor preferencial; b) os recorrentes, ao penhorarem o crédito objeto da execução movida pela VEROLME contra a PETROBRAS, se sub-rogaram nos direitos daquela exequente, razão pela qual credores retardatários, que não realizaram penhora sobre o crédito, não podem atropelar o direito dos sub-rogados (e-STJ fls. 115/116); e c) o Tribunal de origem admitiu a inclusão dos credores trabalhistas e fiscais em concurso particular, sem a necessária penhora.

11.- Como se vê, os argumentos expostos na presente Medida Cautelar, que ainda serão submetidos ao contraditório, aparentam ser consistentes, de modo que presente o requisito da aparência de bom direito (fumus boni iuris). Por outro lado, evidente que a transferência de importância de (R\$ 61.443.316,54), presumivelmente será seguida de imediato levantamento, tornando-se, com isso, impossível obter a pronta devolução em reposição ao “statu quo ante”, de maneira que também presente o requisito do perigo da demora (periculum in mora) no julgamento definitivo, que se dará no Recurso Especial.

Configurados os dois requisitos do processo cautelar, deve ser deferida a liminar, para que se suste a transferência, mantendo-se, embora, o valor depositado, e para que se determine o urgente processamento do Recurso Especial, em cujo julgamento se deslindarão, cumprido o contraditório recursal, em caráter satisfativo, as questões provisoriamente deduzidas nesta Medida Cautelar.

12.- Pelo exposto: a) defere-se a medida liminar, tão-somente para sustar a transferência dos valores, que deverão permanecer depositados, até o julgamento do Recurso Especial; b) determina-se o urgente processamento do Recurso Especial, oficiando-se ao E. Desembargador competente no Tribunal de origem, bem como, ainda, determinando-se a urgente distribuição, registro e conclusão, ao chegar a esta Corte; c) desnecessária a citação dos Requeridos, que, de qualquer forma, poderão intervir espontaneamente, como entenderem de Direito.

8.- Verifica-se, pelos fundamentos do julgado, que embora evidente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esforço dos agravantes, o recurso não consegue alterar os fundamentos da decisão agravada, que deve, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

9.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0035895-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na**
22.348 / RJ

Números Origem: 00444930920138190000 00620983620118190000 20030010394363 200900239057
200900239783 200900249387 444930920138190000 620983620118190000

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CITIBANK N/A
REQUERENTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
SÉRGIO BERMUDEZ
REQUERIDO : INDÚSTRIA VEROLME-ISHIBRAS S/A
ADVOGADO : ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO
REQUERIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS MONTEIRO BORGES
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLORENÇA SHARPP MAZZA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS PITON E OUTRO(S)
AGRAVADO : CITIBANK N/A
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
SÉRGIO BERMUDEZ
AGRAVADO : INDÚSTRIA VEROLME-ISHIBRAS S/A
ADVOGADO : ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS MONTEIRO BORGES
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.